



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001365/2007-55
Recurso nº 504.115 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.339 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Suspensão de Isenção
Recorrente FEDERAÇÃO BRASILEIRA de VELA e MOTOR
Recorrida 4.a Turma da DRJ do RIO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE ISENTA.

Verificado que a escrituração da entidade não possui os requisitos mínimos de transparência, que permitam identificar, de maneira individualizada, as remessas, débitos e saques efetuados em suas contas bancárias, é de se confirmar o ato declaratório de suspensão de isenção do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, por unanimidade.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que negou a solicitação da contribuinte.

Em 07/02/2007, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ instaurou ação fiscal contra a Interessada, no intuito de verificar o cumprimento das condições para gozo de isenção referente ao imposto de renda, nos anos-calendário de 2002 e 2003-cfr. Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2007-00203-8 (fls. 18).

Na oportunidade, foi a Interessada intimada a apresentar diversos itens à autoridade fiscal, entre os quais o livro Razão, os livros auxiliares da escrituração e os extratos bancários relativos às contas-correntes da matriz e filiais — cfr. Termo de Início de Fiscalização (fls. 19).i t Em 28/02/2007, a Interessada apresentou parte da documentação solicitada cfr, correspondência FBVM-149/2007 (fls. 20).

Em 06/03/2007, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria intimou a Interessada a apresentar os documentos faltantes, entre os quais os livros auxiliares e os extratos bancários, além da própria escrituração contábil-fiscal consolidada da matriz e filiais, cfr. Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 23).

Em 14/03/2007, a Interessada, alegando impossibilidade de atender à intimação fiscal em tempo hábil, requereu prazo adicional para cumprimento da exigência cfr. correspondência FBVM-213/2007 (fls. 24).

Em 19/04/2007, após o término do prazo adicional concedido, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria reintimou a Interessada a atender as exigências ainda não cumpridas, reiterando, particularmente, a ordem para apresentação dos livros auxiliares da escrituração, além dos extratos bancários da matriz e filiais cfr. Termo de Reintimação Fiscal (lis. 26).

Em 25/04/2007 e 22/05/2007, a Interessada cumpriu parte das exigências que lhe foram formuladas, apresentando os livros Diário e Razão, com a escrituração consolidada da matriz e filiais referente aos anos-calendário de 2002 e 2003 cfr. correspondências FBVM-381/2007 (fls. 27) e FBVM-503/2007 (fls. 28).

Em 10/05/2007, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro- RJ resolveu, com base no art. 6º da Lei Complementar nº105, de 10/01/2001, e nas disposições do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, solicitar, diretamente, do Banco Bradesco S/A, do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal informações a respeito das contas-correntes e aplicações mantidas pela interessada junto aquelas instituições financeiras cfr. Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 07.1.90.00-2007-00178-3 (fls. 12/13), nº 07.1.90.00-2007-00177-5 (fls. 14/15) e nº07.1.90.00-2007-00179-1 (fls. 16/17).

Em 09/08/2007, já de posse das informações obtidas junto às instituições financeiras, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria intimou a Interessada

a comprovar, no prazo de cinco dias úteis, a destinação dos pagamentos correspondentes aos débitos, saques e remessas relacionados nas planilhas que lhe foram apresentadas, identificando, em cada caso, os respectivos beneficiários cfr. Termo de Intimação Fiscal (fls. 31/32) e anexos (fls. 33/48).

Em 13/08/2007, a Interessada, alegando impossibilidade de atender à intimação fiscal em tempo hábil, solicitou um prazo adicional de trinta dias para comprovar os pagamentos questionados - cfr. correspondência FBVM-741/2007 (fls. 49).

Em 20/08/2007, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria notificou a Interessada dos fatos capazes de determinar a suspensão de sua isenção relativa ao imposto de renda, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentar provas e alegações em contrário, conforme previsto no art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 — cfr. Termo de Notificação (fls. 88/90).

Em 17/09/2007, a Interessada apresentou documentação referente a uma parte dos pagamentos questionados, alegando não haver ainda conseguido localizar os demais comprovantes.

Na oportunidade, solicitou, mais uma vez, prazo adicional de trinta dias para a comprovação dos itens restantes — cfr. correspondência FBVM-843/2007 (fls. 92); e planilhas anexas (fls. 93/100).

Reputando insuficientes as provas e alegações apresentadas pela Interessada, o Auditor- Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria formalizou representação, propondo a suspensão da isenção da entidade, relativamente ao imposto de renda — cfr. Representação Fiscal para Fins de Sanções Administrativas no Regime de Isenção Tributária (fls. 01/11).

Submetido o feito à apreciação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ, este proferiu decisão, em 30/11/2007, no sentido de suspender a isenção da Interessada, relativamente ao imposto de renda, nos anos-calendário de 2002 e 2003— cfr. Decisão (fls. 332/333):

*“-Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-Calendário: 2002 e 2003 Ementa SUSPENSÃO DE
ISENÇÃO.*

A entidade isenta que deixar de atender a um ou mais dos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício perde essa condição, quando notificada do descumprimento não logra trazer aos autos provas e/ou alegações em contrário.

ALEGAÇÕES/PROVAS INSUFICIENTES”

Uma vez proferida a decisão, expediu-se o competente ato declaratório de suspensão de isenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei nº9.430, de 27/12/1996 — cfr. Ato Declaratório nº07, de 30/11/2007 (fls. 334).

Irresignada com o ato declaratório, de que tomou ciência em 18/12/2007, a Interessada protocolizou, em 15/01/2008, manifestação de inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese: que a decisão que determinou a suspensão do benefício é nula; que a autoridade prolatora da referida decisão ignorou o requerimento de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos faltantes; e que, em momento nenhum, houve qualquer descumprimento das finalidades próprias da entidade isenta, que justificasse a suspensão do benefício. Finalizando, requereu fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de que pudesse apresentar o restante da documentação comprobatória — cfr. petição (fls. 355/359); e documentação anexa (fls. 360/383).

Em 06/03/2008, a interessada apresentou aditamento à impugnação, reiterando a 1ª arguição de nulidade do feito, em razão de cerceamento de direito de defesa. Para reforçar seus argumentos, juntou cópia do Acórdão DRJ/RJOI-1/Nº 17.701, de 21/12/2007, proferido por esta 4ª Turma Julgadora — cfr. petição (fls. 338/339); e anexos (fls. 340/352).

A DRJ decidiu (ementa):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA GOZO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE SUSPENDER O BENEFÍCIO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS EM CONTRÁRIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As normas que regulam o procedimento de suspensão da isenção referente ao imposto de renda estabelecem que, uma vez notificada das irregularidades capazes de fulminar o afastamento do benefício, a entidade fiscalizada terá trinta dias para apresentar provas e alegações em contrário (art. 32, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996). Uma vez que a lei não prevê a possibilidade de dilatação do referido prazo, eventuais pedidos de prorrogação simplesmente não serão conhecidos pelo Delegado da Receita Federal, sendo desnecessária a explicitação de quaisquer justificativas adicionais.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

PRODUÇÃO DE PROVAS CUJO ÔNUS É DO SUJEITO PASSIVO.

A diligência fiscal não se presta a suprir a inércia do sujeito passivo, que deixou de apresentar, no momento processual próprio, as provas que a ele competia produzir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003.

ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE ISENTA. Verificado que a escrituração da entidade não possui os requisitos mínimos de transparência, que permitam identificar, de maneira individualizada, as remessas, débitos e saques efetuados em suas contas bancárias, é de se confirmar o ato declaratório de suspensão de isenção do imposto de renda.

Solicitação Indeferida

O contribuinte (recorrente) alega (Resumo):

Inicialmente, esclarece a Recorrente trata-se o presente caso de suspensão da isenção do imposto de Renda Pessoa Jurídica - a que era beneficiada, especificamente, para os anos-calendário 2002 e 2003,. através da publicação do Ato Declaratório nº. 07, de 30/11/2007, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro .— RJ.

A Recorrente submetida a procedimento fiscal, determinado pelo MPF 07.1.90 00-2007-8, foi cientificada em 20/08/2007, de notificação fiscal para suspensão de sua isenção, na condição de associação civil sem fins lucrativos, relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003., fls. 88/90. Após a ciência da notificação, a interessada apresentou - apenas os documentos de fls. 91 e 92, por meio dos quais solicita arquivo magnético; encaminha planilha com cópia de documentos encontrados em seu arquivo e solicita prorrogação de prazo.

Ocorre que a autoridade fiscal, em verdadeira ânsia arrecadatória, ignorou o requerimento da Recorrente, no que tange à prorrogação do prazo para apresentação dos documentos faltantes limitando-se a afirmar; Sr "A própria entidade informa na relação de fls. 93/100 que grande parte dos documento *necessários à comprovação* solicitada não forem encontrados (localizando)", em manifesto desvirtuamento do alegado pela Recorrente em seu petítário.

Nesta esteira, a DRJ entendeu não ter havido cerceamento algum.

Máxima venia concessa, não merece prosperar o entendimento da. autoridade julgadora. Isto porque, como cediço, vigora no procedimento administrativo fiscal o Princípio do Formalismo Moderado.

Ora, in casu, a d. autoridade julgadora afirmou. inexistir permissivo legal que autorize dilação -de prazo para apresentação de. documentos, no entanto, fato é, doutos Julgadores, que, também, inexistente proibitivo, ou seja, no caso vertente, aplicando-se O Princípio do . Formalismo Moderado caberia, perfeitamente, a concessão de mais. 30 (trinta) dias para apresentação da documentação requerida pala d. autoridade fiscal, máxime considerando a quantidade da mesma.

Insta observar, Preclaros Julgadores, que a Recorrente não se negou a fornecer os comprovantes, tão somente, requereu prazo maior para reunião dos mesmos, prova disso é que nos autos do processo administrativo. nº 18471.001364/2007-19 apresentou os **comprovantes de pagamentos que identificam os beneficiários.**

Destarte, dúvidas não restam acerca da ocorrência. do cerceamento de defesa. Isto porque, ao garantir a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos (art. 5.º, inciso LV) a Constituição Federal o fez de forma plena, sendo certo que, diante da quantidade de documentos exigidos pela d. autoridade fiscal, a concessão de mais 30 (trinta) dias não obstaculizariam o bom andamento processual, ao revés, asseguraria ao contribuinte, ora Recorrente, direito de exercer sua defesa de forma ampla, sem cerceamentos.

DO MÉRITO

A rigor, ao estabelecer que "Estão isentas do imposto às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações. civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem é. disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos", o artigo 174, do RIR/99, impôs dois requisitos para que a pessoa jurídica seja beneficiária da isenção do IRPJ, a saber, preste serviço "para o qual foi instituída, bem como coloque os Mesmos à disposição das pessoas a que se destinam.

In casu, é o que ocorre, prova disso foi que, repita-se, em momento algum foi questionado, pelo d. auditor fiscal, o cumprimento dos propósitos para os quais se destinam a Recorrente e nem poderia ser diferente, porquanto, conforme mencionado, a mesma é Federação, Desportiva idônea, renomada e reconhecida pelos praticantes de vela e motonáutica.

Destarte, não merece prosperar a suspensão da isenção do IRPJ, para as períodos de 2002 e 2003, a uma porque a recorrente, apresentou parte da documentação, requerendo dilação do prazo para apresentação do restante, porquanto volumosa, a duas, porque cumpre, rigorosamente, os ditames legais para beneficiar-se da isenção.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE

A recorrente alega que houve nulidade, pois, não fora respondido/atendido o pedido de dilação de prazo, isto tudo antes da suspensão da imunidade.

Conforme já relatado, Em 07/02/2007, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ instaurou ação fiscal contra a Interessada.

Em 28/02/2007, a Interessada apresentou parte da documentação solicitada.

Em 06/03/2007, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria intimou a Interessada a apresentar os documentos faltantes, entre os quais os livros auxiliares e

os extratos bancários, além da própria escrituração contábil-fiscal consolidada da matriz e filiais, Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 23).

Em 14/03/2007, a Interessada, alegando impossibilidade de atender à intimação fiscal em tempo hábil, requereu prazo adicional para cumprimento da exigência.

Em 19/04/2007, após o término do prazo adicional concedido, o Auditor-Fiscal reintimou a Interessada a atender as exigências ainda não cumpridas, reiterando, particularmente, a ordem para apresentação dos livros auxiliares da escrituração, além dos extratos bancários da matriz e filiais.

Em 25/04/2007 e 22/05/2007, a Interessada cumpriu parte das exigências que lhe foram formuladas, apresentando os livros Diário e Razão, com a escrituração consolidada da matriz e filiais referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em 09/08/2007, já de posse das informações obtidas junto às instituições financeiras, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria intimou a Interessada a comprovar, no prazo de cinco dias úteis, a destinação dos pagamentos correspondentes aos débitos, saques e remessas relacionados nas planilhas que lhe foram apresentadas, identificando, em cada caso, os respectivos beneficiários.

Em 13/08/2007, a Interessada, alegando impossibilidade de atender à intimação fiscal em tempo hábil, solicitou um prazo adicional de trinta dias para comprovar os pagamentos questionados.

Em 20/08/2007, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria notificou a Interessada dos fatos capazes de determinar a suspensão de sua isenção relativa ao imposto de renda, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentar provas e alegações em contrário, conforme previsto no art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Termo de Notificação (fls. 88/90).

A contribuinte fl.92 (13/09/2007) e ss. trouxe parte da solicitação da autoridade fiscal, e solicitou 30 dias para conseguir todos os documentos.

Em 29/09/2007, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal. Após representação da auditoria, em 30 de novembro de 2007, o delegado da Receita Federal proferiu decisão, em 30/11/2007, no sentido de suspender a isenção da Interessada, relativamente ao imposto de renda, nos anos-calendário de 2002 e 2003. Decisão (fls. 332/333) com ato declaratório do mesmo dia.

Como vemos, desde o início da fiscalização (07/02) até a expedição do ato declaratório (30/11) passaram mais de nove meses (uma gestação). Assim, não entendo que tenha havido cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

A propósito a decisão da DRJ foi em 31 de julho de 2008, e a contribuinte também não trouxera os documentos pedidos pela fiscalização (não trouxe até hoje). Não posso imaginar o porque da não apresentação dos documentos solicitados, mas tenho certeza que não houve cerceamento, pois, até a decisão da DRJ se passou um ano e meio.

De qualquer maneira, caso alguém entenda que houve alguma nulidade, a não resposta do pedido de prorrogação transcrevo o art. 249 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 249 O juiz ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1 O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”

Assim, mesmo para quem entendeu que deveria ter havido uma resposta negando o prazo, em absoluto o contribuinte não fora prejudicado, pois, daquele pedido de prorrogação de 13/09/2007, até a decisão da DRJ 31/07/2008, foram mais de 10 meses, que a contribuinte tinha para trazer sua documentação, e mesmo assim, não o trouxe. Há, inclusive quem entenda que a contribuinte poderia trazer a documentação em sede de recurso, contudo ela não o fez.

Por tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente não adicionou nenhum argumento relevante no recurso, assim, permito-me transcrever o mérito da acórdão da DRJ, a saber:

No que diz respeito ao mérito do ato declaratório, a Interessada afirma que não descumpriu nenhuma condição exigida para gozo da isenção.

Não é isto, todavia, o que os fatos evidenciam. Conforme apurado na ação fiscal, a escrituração da entidade não possui os requisitos mínimos de transparência, que permitam identificar, de maneira individualizada, as operações realizadas em suas contas bancárias.

E não se trata, isto fique bem claro, de incerteza quanto à destinação de um ou outro pagamento isolado. São, na verdade, centenas de saques, envolvendo valores expressivos, a respeito dos quais não se tem qualquer informação de quem seriam os seus beneficiários.

Ora, como é possível assegurar que os recursos da entidade foram aplicados nos seus fins institucionais, se a escrituração desta entidade não oferece meios para que se possa investigar sua movimentação financeira?

As deficiências e irregularidades verificadas nos livros contábeis da Interessada, aliadas á falta de documentação hábil e idônea capaz de comprovar a destinação de boa parte dos saques efetuados em suas contas bancárias, deixam claro, para mim, que a entidade descumpriu os requisitos para gozo da isenção tributária do imposto de renda, elencados no art. 12, § 2º, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.532, de 10/12/1997:

LEI Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 "Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Consumição.

considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livras revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação, de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 3.º as instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2.º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts, 13 e 14.

Assim, do voto bem conduzido da DRJ não tenho nada a adicionar, pois, pelo que consta nos autos e na descrição a escrituração da recorrente não possui requisitos mínimos de transparência, que permitam identificar, de maneira individualizada, as remessas, débitos e saques efetuados em suas contas bancárias, assim, de se confirmar o ato declaratório de suspensão de isenção do Imposto de Renda.

De todo o exposto, voto por, rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Assinado digitalmente em 11/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 04/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 11/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda